## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007714-69.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 126/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 697/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADEMIR PETRONILO JUNIOR

Réu Preso

Aos 07 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ADEMIR PETRONILO JUNIOR, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls., pelos laudos químicos de fls.43, 167 e 170, depósito de R\$730,00 em moeda corrente. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais ouvidos foram firmes em afirmar que receberam noticia de uma pessoa com as características do réu, que usava uma blusa escura (foto de fls.15), que tentou fugir da polícia, já que naquele dia os policiais realizavam operação policial de combate ao tráfico. Os policiais passaram então a tentar encontrar tal pessoa e constataram que com o ora denunciado estavam 23 porções de crack, 20 de cocaína e 6 de maconha no interior do seu bolso. O réu tentou fugir e se esconder na casa da testemunha de defesa Claudimara. Os policiais sequer conheciam o réu. Já as testemunhas de defesa, possuem relacionamento de amizade com o réu, sendo que Ademir é o próprio pai do réu. Ingrid confirmou que além de ter amizade intima com a família do réu, tem amizade com o próprio réu. O local é conhecido como de intenso tráfico de entorpecentes. Também a quantidade indica que a droga seria comercializada, além da variedade (cocaína, crack e maconha). Todas as circunstancias indicam que a droga referida era para fins de comércio, como local, quantidade e variedade de drogas e considerável quantidade de dinheiro (R\$730,00). Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.146/147), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Não poderá o réu recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. O dinheiro deverá ser perdido, já que fruto do comércio de drogas. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Requer-se absolvição do réu por falta de provas. Menor de 21 anos, estudante da escola Alvaro Guião, o réu Ademir Petronilo Junior trabalhava diariamente com o pai. Nunca teve amizades suspeitas e nunca apareceu com bens incompatíveis com sua renda. O tênis mais caro que tem ainda é pago pelo pai, em 10 prestações. No dia dos fatos, Ademir fora visitar a namorada no CDHU. Trazia dinheiro consigo, dado pelo pai, para pagamento dos boletos hoje apresentados pela defesa. Decidiu comprar maconha no bloco 6 para fumar, antes de ver a namorada. Foi então que a operação policial teve início. Surpreendido comprando a droga, fugiu em direção ao bloco da namorada, tentando refugiar-se aleatoriamente na casa de Claudimara. Ali a polícia nada encontrou. Embora os policiais digam ter apreendido a droga em poder do réu, é fato que Claudimara disse que até o momento do fim da busca em seu domicílio nada fora encontrado em sua casa ou em poder do réu. Se nesses casos as pessoas evitam testemunhar, hoje foi diferente, pois Claudimara e Ingrid conheciam o réu, namorado de Mari, que mora no mesmo bloco. Vieram em juízo sem nenhum interesse, senão contribuir para a elucidação da verdade. Que todos correm com a chegada da polícia é a narrativa da vivência das duas moradoras, que não devem ser consideradas suspeitas por isso. A versão acusatória está, neste caso, contrastada pela autodefesa e pelos demais depoimentos. Não se coloca em xeque a versão dos policiais, mas é fato que os elementos informativos do inquérito foram antagonizados pela prova, que abre dois caminhos, um preferível em razão do adágio in dúbio pro reo. A insuficiência de provas é manifesta e encontra reforça na versão das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Destaca-se que via de regra réus acusados de tráfico não têm qualquer suporte familiar, mas, neste caso, compareceu o pai atestando a idoneidade do filho, seu labor e sua luta. É nítido o sofrimento do réu e de sua família em razão da injustica da imputação. Não há antecedentes criminais desabonadores. Forte nesses aspectos e considerando ainda que não foi visto ato de comércio, requer-se absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, com a redução do art. 33,§4º, da Lei de Drogas. Crime comum, segundo o STF, requer-se aplicação de regime aberto e posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugna-se por fim pela concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ADEMIR PETRONILO JÚNIOR, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.08.17, por volta de 14H50, na Rua da Paz, cond.III, bloco 4, Vila Isabel, em São Carlos, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de venda e comercialização, 6 (seis) invólucros de maconha (peso de 23,0q). 20 (vinte) pinos de cocaína (peso de 11,0g) e 23 (vinte e três) pedras de crack, peso de 5,0g), de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica, bem como o valor de R\$730,00. Recebida a denúncia (fls.184), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado ouvidas duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.42, 167/168 e 170/171. Os dois policiais hoje ouvidos confirmaram o encontro da droga com o réu. Quem fez a revista pessoal foi o policial Felipe e confirmou o encontro de três tipos de droga com o acusado, maconha, crack e cocaína, numa quantidade que de regra não é de um simples usuário (6 invólucros de maconha, 20 pinos de cocaína e 23 pedras de crack). Não obstante o policial Rivaldo lembre-se apenas do crack, hoje, é certo que quem fez a revista foi Felipe, segundo depoimentos dos policiais no inquérito. Assim, o relato de Felipe é mais específico e serve como prova convincente. Embora a testemunha de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

defesa Claudimara, dona da casa onde o réu foi abordado, diga que não viu a polícia achando a droga, esclareceu que não viu o réu sendo preso. Chegou depois, porque a polícia ia fazer uma vistoria. Chegou depois de uns dez minutos da invasão da casa. Natural, quando da abordagem policial, é que logo seja feita a vistoria pessoal. Não é, de regra, comum que a polícia espere dez minutos para iniciar a vistoria pessoal. Quanto a vistoria da casa, razoável crer na espera da proprietária, então chamada. Embora Claudimara não tenha visto o encontro da droga na vistoria pessoal que disse ter presenciado, difícil é crer que os policiais tenham mentido quanto ao encontro da droga. Não havia prévia inimizade entre ele o réu aparentemente, e o réu correu dos policiais, fato incontroverso, que indica conduta no mínimo suspeita. Se não possuía qualquer droga consigo, não havia porque correr. As demais testemunhas de defesa não presenciaram a vistoria pessoal. O réu disse que foi ao local comprar drogas, que não chegou a pegar. Quanto ao dinheiro, disse que o pai lhe deu para pagar umas contas, fato confirmado pelo pai. Tivesse o réu pouca droga consigo, de um tipo só, seria possível reconhecer o porte para uso próprio, mas tinha vários tipos, em quantidades que não são típicas do simples usuário. Nessas condições, está suficiente a prova do tráfico, até porque o local era conhecido por esse tipo de crime, tanto é que motivou uma operação da polícia, inclusive com helicóptero, segundo o policial Rivaldo. A fuga do réu é também sintomática, indício forte que motivou a abordagem policial. Suficiente, pois, a prova de autoria e materialidade, sendo de rigor a condenação. Desnecessária a visualização de ato de comércio, no caso de quantidade e variedade da droga, como nos autos. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.148). Possui a atenuante da menoridade. Faz jus ao privilégio do artigo 33, §4º, da Lei de drogas. Com relação ao dinheiro apreendido, tendo em vista a dúvida sobre a origem ilícita, haja vista os documentos hoje apresentados, o depoimento do réu e do seu pai, a perda não é decretada. Ante o exposto julgo PROCEDENTE a ação e condeno ADEMIR PETRONILO JÚNIOR como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e especialmente porque é menor de vinte e um anos, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observandose que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.107/108. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	